

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

DECRETO Nº 3.906/2012

Publicado no DOE 8654 de 16.02.2012

SÚMULA: Introduce alterações no Decreto n. 630, de 24 de fevereiro de 2011, que criou o Programa Paraná Competitivo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, inciso V, da Constituição Estadual, e considerando a **Lei n. 9.895**, de 8 de janeiro de 1992, a Lei n. 15.426, de 15 de janeiro de 2007, a Lei n. 16.192, de 24 de julho de 2009, e a Lei Federal n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005,

DECRETA:

Art. 1º Ficam introduzidas as seguintes alterações no Decreto n. 630, de 24 de fevereiro de 2011, que criou o Programa Paraná Competitivo:

I - Fica acrescentado o § 3º ao art. 1º:

"§ 3º O Programa não se aplica aos estabelecimentos com atividades econômicas identificadas nos Grupos 111, 122, 192 e 351 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE."

II - A alínea "b" do inciso VI do art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

"b) na condição de expansão, a diferença entre o saldo devedor mensal do ICMS próprio apurado em conta gráfica e o valor do ICMS histórico, que será determinado com base na média aritmética dos saldos devedores do ICMS próprio nos doze meses anteriores ao início da expansão;"

III - O § 1º do art. 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º No caso de implantação ou reativação, o disposto no inciso I poderá ser obtido com base em previsão."

IV - As alíneas "a" e "c" do inciso II, a alínea "b" do inciso VI do § 1º e o § 2º do art. 5º passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se a alínea "d" ao inciso II do

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

seu § 1º:

"a) da empresa e dos seus sócios ou dirigentes, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, relativamente a impostos e contribuições de competência da União, e da Fazenda Pública do Estado do Paraná, relativamente aos tributos de sua competência;

.....
c) da empresa e dos seus sócios ou dirigentes, perante o IAP - Instituto Ambiental do Paraná e a Agência de Fomento do Paraná S.A.;

d) do estabelecimento e dos seus sócios ou dirigentes perante o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo-Sul – BRDE.

.....
b) demonstrativo dos créditos recebidos por transferências lançados no campo 69 da Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA/ICMS, nos doze meses anteriores ao início da expansão;

.....
§ 2º Não será deferido o requerimento de estabelecimento com débitos pendentes da empresa, de seus sócios ou dirigentes, com a Fazenda Pública do Estado do Paraná, relativamente aos tributos de sua competência."

V - O "caput" do art. 9º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Fica diferido o pagamento do ICMS nas operações de fornecimento de gás natural pela Companhia Paranaense de Gás - COMPAGAS, e de energia elétrica por empresa localizada em território paranaense, que atue na geração ou distribuição, a estabelecimento industrial investidor enquadrado no Programa na modalidade de implantação ou de reativação industrial de que tratam os incisos II e IV do art. 3º."

VI - Ficam acrescentados o inciso VII e o § 4º ao art. 12:

"VII - a inadimplência de três segundas parcelas de que trata o inciso II do art. 11, consecutivas ou não, inscritas ou não em dívida ativa.

.....
§ 4º O disposto neste artigo aplica-se ao Programa Bom Emprego, ao Paraná Mais Empregos e ao Programa de Apoio ao Investimento Produtivo (Prodepar)."

VII - O art. 14 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. O estabelecimento enquadrado no Programa deve enviar à SEFA/CAEC, no mês de janeiro de cada ano de vigência da autorização, cópias dos Recibos das Declarações prestadas ao Ministério do Trabalho e Emprego no CAGED, relativas ao ano imediatamente anterior.

Parágrafo único. A média anual do número de empregados constantes nos recibos do CAGED de que trata o "caput" deste artigo será utilizada para a verificação da média da manutenção do nível de empregos prevista no inciso I do art. 4º."

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2012.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2012, 191º da Independência e
124º da República.

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

CARLOS ALBERTO RICHA,
Governador do Estado

LUIZ CARLOS HAULY,
Secretário de Estado da Fazenda

DURVAL AMARAL,
Chefe da Casa Civil